



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1168566-80.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DENISE SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52038
APEL.Nº: 1168566-80.2023.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : DENISE SOARES
APDO. : BANCO BMG S/A

Contrato bancário – Revisão – Taxa de juros – Contratação conforme Instrução Normativa PRES/INSS nº 28 de 2008 – Abusividade não verificada – Ação julgada improcedente – Decisão correta – Recurso improvido, com majoração dos honorários advocatícios.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 109/112 que julgou improcedente a ação revisional de contrato intentada por DENISE SOARES contra o BANCO BMG S/A.

Apela a autora sustentando que a taxa de juros prevista no contrato supera o estabelecido na Instrução Normativa nº 28 do INSS. Insiste no cumprimento da norma e pleiteia a repetição do indébito em dobro. Busca a reforma da sentença e o prequestionamento.

Em contrarrazões, o Banco impugna a concessão da gratuidade da justiça à autora. No mais, requer o improvimento do recurso.

É o relatório.

De início, rejeita-se a impugnação à justiça gratuita, não tendo se desincumbido o Banco de comprovar que a autora, de fato, possui capacidade financeira para arcar com os custos do processo.

A propósito:

“LOCAÇÃO - Imóvel comercial - Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis - Sentença de procedência do pedido de cobrança - Apelo da ré - Entrega das chaves comprovada - Ausência de débitos posteriores - Ação improcedente - Impugnação à justiça gratuita - Ausência de comprovação documental de que o beneficiário não ostenta a qualidade de necessitado - Apelação parcialmente provida.” (TJSP; Apelação Cível 1007275-66.2018.8.26.0126; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022)

“JUSTIÇA GRATUITA - Cumprimento de sentença - Extinção do feito em razão da satisfação da obrigação - Pedido de revogação da gratuidade de justiça concedida ao executado - Não acolhimento - Ausência de prova eficaz para afastar a concessão do favor legal - Exequente não se desincumbiu do ônus de provar alteração da situação de hipossuficiência econômica do executado observada quando do deferimento da benesse no juízo de origem. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação em 10% do valor executado (de R\$ 58.433,13) - Pretendida majoração - Inviabilidade - Quantum adequado às peculiaridades do feito, mormente considerada a pouca complexidade da causa - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001040-09.2019.8.26.0010; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 14/07/2022; Data de Registro: 14/07/2022)

Como se sabe, o princípio norteador em tema de justiça gratuita é a indisponibilidade financeira da pessoa para o custeio do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. E, diante da documentação apresentada, o pedido foi deferido pelo MM. Juiz *a quo*.

Assim, sem prova cabal em sentido oposto, prevalece a concessão do benefício.

Passa-se à análise do recurso propriamente dito e verifica-se que não prospera.

Trata-se de revisão com base em contrato de empréstimo consignado que prevê expressamente a taxa de juros mensal e anual, bem como o custo efetivo total, a quantidade e valor de cada prestação, o que afasta a possibilidade de alegar desconhecimento ou dúvida na contratação.

Em relação às taxas de juros, não existe qualquer limitação legal ou constitucional.

Os juros não possuem teto legal ou constitucional. O artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, quando vigente, foi objeto de inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, que deixou claro não ser aquele dispositivo constitucional autoaplicável. Com o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, a questão foi sepultada de vez, ficando claro que não existiu e não existe limitação para a contratação de

taxa de juros, de sorte que os Bancos podiam, como podem contratar com as taxas que o mercado exigir.

Aliás, esse é o enunciado da Súmula Vinculante nº 7:
“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”

No caso, o contrato foi firmado em 09/09/2022 e previu taxa de juros de 2,11% a.m. e 28,48% a.a., com CET de 2,22% a.m. e 30,62% a.a.

Em referida data, a Instrução Normativa nº 28/08 PRES/INSS, alterada pela Instrução Normativa nº 125/21, estabelecia o limite da taxa de juros em 2,14% a.m.

Insta ressaltar que os valores aplicados a título de juros remuneratórios não se confundem com o custo efetivo total, que inclui IOF e outras tarifas administrativas quando previstas no contrato.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de limitação de juros cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Empréstimo na modalidade RMC. Alegação de que o réu está cobrando CET em percentual superior ao estabelecido pela "Portaria INSS Nº 536 DE 31/03/2017. Não caracterização, pois as Instruções Normativas do INSS, tais como

a de nº 80 de 2015, apenas se referem ao limite de juros, o que não se confunde com o CET (custo efetivo total), que engloba outras verbas, como tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000807-08.2021.8.26.0506; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022)

“CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação de obrigação de fazer c/c revisional de contrato bancário e restituição simples dos valores descontados indevidamente – Sentença de improcedência – Empréstimo consignado – Alegação de abusividade no percentual de juros mensais do CET diante da IN INSS 28/2008 na alteração pela IN INSS PRES 92/2017, vigente à data da contratação – Elevação do CET que se deve à incidência obrigatória do IOF, de caráter não remuneratório, e que foi financiado – Abusividade não configurada – Precedentes – Pedido de indenização por danos morais apresentado somente com as razões do apelo, constituindo inovação recursal a não comportar conhecimento – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios.” (CPC, art. 85, §11), observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.” (TJSP; Apelação Cível 1023597-43.2021.8.26.0196; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2021; Data de Registro: 15/12/2021)

Desta feita, não restou demonstrada a necessidade do Estado intervir na relação contratual havida entre as partes.

Em suma, a improcedência da ação era mesmo de rigor.

Por fim, dou por prequestionados todos os

fundamentos do recurso, observando-se que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (EDcl no RMS 18205/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0067745-6, Ministro FELIX FISCHER).

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, com elevação dos honorários advocatícios para R\$ 1.500,00, ressalvada a gratuidade da justiça concedida à apelante.

SOUZA LOPES

Relator